



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA**

NOTA TÉCNICA Nº 03/2024

ASSUNTO: Sugestão para o aperfeiçoamento dos procedimentos previstos no Regimento Interno do TRT16 para admissibilidade e julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR e Incidentes de Assunção de Competência - IAC.

ANÁLISE: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, instituído pela Portaria GP nº 219/2021, vem, com amparo no art. 11, inciso II, da Resolução CSJT nº 312/2021, apresentar Nota Técnica sugerindo aperfeiçoamento dos procedimentos estabelecidos no Regimento Interno do TRT16 para instauração, admissibilidade e julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e de Incidentes de Assunção de Competência - IAC, visando sua melhor adequação ao Código de Processo Civil e à Recomendação nº 134/2022 do CNJ.

O CNJ, em ponderação expressa no do art. 1º da Recomendação nº 134/2022 quanto ao sistema de precedentes, assinala que o mesmo representa uma nova concepção de jurisdição, em que o Poder Judiciário procura não apenas resolver de modo atomizado e repressivamente os conflitos já instaurados, mas se preocupa em fornecer, de modo mais estruturado e geral, respostas às controvérsias atuais, latentes e potenciais, de modo a propiciar a efetiva segurança jurídica.

É nesse contexto de exaltação da importância dos precedentes que o CNJ, ao dispor sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026, através da Resolução nº 325/2020, elencou como um dos Macrodesafios para o Poder Judiciário a consolidação do sistema de precedentes obrigatórios.

Ainda na referida Recomendação, o CNJ propõe que a uniformização da jurisprudência seja realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados), previstos no art. 927 do CPC/2015 (art. 5º da Recomendação CNJ nº 134/2022).

Com efeito, no âmbito dos tribunais regionais do trabalho, são os incidentes de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência(IAC) - ambos listados no art. 927 do CPC/2015 - os principais institutos por meio dos quais esses tribunais podem cumprir o macrodesafio de consolidação do sistema de precedentes obrigatórios.

Nessa senda, certamente concorre para o cumprimento desse macrodesafio a existência de regramento interno detalhado acerca do processamento e julgamento do IRDR e do IAC.

Neste Tribunal, o regramento quanto ao processamento e julgamento do IRDR e o IAC encontra-se previsto no Título III, Da Ordem do no Serviço o Tribunal, Capítulo VIII – Da Uniformização de Jurisprudência (Arts.130 a 131), com redação dada pela Resolução Administrativa TRT16 nº 76/2017.

A propósito, a Resolução Administrativa TRT16 nº 76/2017 foi editada com o objetivo de adequar o regimento interno do Tribunal às novidades trazidas pelo CPC/2015 quanto à uniformização de jurisprudência de aplicação ao Processo do Trabalho (IN nº 39 do TST)

Decorridos praticamente 7(sete) anos da última adequação, ao se proceder à comparação com os regramentos de outros tribunais do trabalho, sobretudo com os que foram alterados recentemente, percebe-se a necessidade de que se promova novo aperfeiçoamento do regimento interno do Tribunal quanto a esta matéria.

A atualização, o aperfeiçoamento do Regimento Interno do Tribunal, por sua vez, compete à sua Comissão de Regimento Interno, conforme inciso I do art. 227:

*Art. 227 - Compete, especialmente, à Comissão de Regimento Interno:
I - manter o Regimento Interno permanentemente atualizado, propondo emendas ao texto em vigor;*

Assim, o Centro de Inteligência do Tribunal, por meio da presente nota técnica, sugere à Comissão de Regimento Interno que proponha emenda regimental visando o aperfeiçoamento das disposições regimentais do Tribunal que digam respeito ao processamento e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência contemplando os seguintes pontos:

Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

1 - É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2 - É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas na hipótese de um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

3 - A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

4 - O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal, por malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica enviada por e-mail:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes ou Ministério Público do Trabalho, por petição.

5 - O incidente também poderá ser provocado por deliberação do Órgão fracionário originariamente competente para apreciar o feito, por proposta de qualquer de seus membros, desde que aprovada por maioria dos membros efetivos do respectivo Órgão.

6 - Será comunicada à Presidência do Tribunal quando o incidente for suscitado pela parte ou pelo Ministério Público do Trabalho diretamente no Pje.

7 - Se não for o requerente, o Ministério Público do Trabalho intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

8 - O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do recurso utilizado como paradigma, e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a sua instauração.

9 - Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

10 - Do ofício ou da petição constarão obrigatoriamente:

I – a indicação do processo de origem;

II – a indicação das partes e advogados cadastrados no processo;

III – a delimitação precisa da moldura fática e do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente;

IV – a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

V – o requerimento de uniformização;

VI – a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

11 - O Presidente do Tribunal determinará a autuação na classe respectiva, registro e distribuição pela Seção de Cadastramento Processual, ficando o relator originário prevento para o incidente.

12 - Se o incidente for suscitado por Juiz de primeiro grau e ainda não houver Desembargador do Trabalho prevento, na forma do parágrafo único do art. 930 do CPC, a distribuição se dará entre os membros do Tribunal, por sorteio.

13 - Havendo mais de um incidente sobre a mesma matéria, ou em temas correlatos, conforme avaliação efetuada pela Presidência do Tribunal, a distribuição será feita por prevenção ao relator ao qual tiver sido distribuído o primeiro.

14 - Caso o relator entenda conveniente, poderá indicar outros processos que auxiliem na exemplificação da controvérsia, em substituição ou em adição ao processo originário do incidente.

15 - Caso o relator do incidente indique para afetação processos que não estejam sob sua relatoria – originariamente ou redistribuídos –, determinará a imediata suspensão, quanto ao pedido que contenha a controvérsia objeto do incidente em tais processos, nesta hipótese cabendo ao Pleno, além de confirmar a admissibilidade do incidente e a delimitação da tese, referendar a afetação e a suspensão de tais processos representativos da controvérsia.

16 - Na hipótese do item anterior, o relator do incidente poderá solicitar ao(s) relator(es) de tal(is) exemplificativo(s) que lhe seja(m) redistribuído(s), mediante compensação.

17 - Verificando o Relator que o incidente padece de vício sanável ou que não foi apresentada a documentação exigível, concederá o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao autor para que regularize.

18 - A desistência, a composição ou o abandono do processo originário não impede o exame de mérito do incidente, mas deverá ser afetado outro recurso, remessa necessária ou processo de competência originária representativo da controvérsia, pendente de julgamento no Tribunal.

19 - Compete ao Tribunal Pleno admitir, processar e julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas, fixar a tese jurídica e, com relação à matéria afetada, julgar o

recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária que originou o incidente.

20 - Na sessão que decidir pela admissibilidade do incidente, será admitida sustentação oral pelos interessados e pelo Ministério Público do Trabalho pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

21 - Não admitido o incidente, da decisão do Tribunal Pleno será lavrado acórdão com os fundamentos do voto vencedor, comunicando-se de imediato:

I - àquele que requereu sua instauração, ou ao Ministério Público do Trabalho, na hipótese do art. 976, § 2º, do CPC;

II - ao órgão de origem para prosseguimento do processo de competência originária, remessa necessária ou recurso, com sobrestamento determinado;

III - à Divisão de Coordenação Judiciária, Recursos e Precedentes para disponibilizar a informação no portal da internet.

22 - A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de significativa repetitividade não impede que, ante a instrumentalidade das formas, o Tribunal Pleno converta o incidente recebido em incidente de assunção de competência, desde que presentes os respectivos pressupostos

23 - O Tribunal Pleno decidirá, na mesma sessão em que admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, sobre a conveniência da suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitem na 16ª Região sobre a questão objeto do incidente já instaurado, sem prejuízo da instrução integral das causas.

24 - O acórdão que admitir o incidente deverá delimitar com precisão a questão a ser submetida a julgamento e identificar as circunstâncias fáticas que geram a controvérsia em torno da questão jurídica.

25 - A Divisão de Coordenação Judiciária, Recurso e Precedentes deverá ser comunicada da decisão que admitir o incidente.

26 - Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, o relator:

I - lavrará acórdão sucinto delimitando o tema do incidente, atentando à moldura fática do processo originário ou demais processos afetados;

II - determinará a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, inclusive na fase de admissibilidade de recursos de revista, que tramitem na Região e que compartilhem moldura fática e jurídica delimitada, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

III - comunicará às unidades judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal a instauração e a admissibilidade do incidente, bem como a suspensão do julgamento dos processos, individuais ou coletivos, que tratam de questão idêntica.

27 - A suspensão dos processos de que trata o inciso II deste artigo poderá ser mitigada, em caráter excepcional, quando a natureza da controvérsia não recomendar a suspensão do processo ou quando a suspensão se revelar um mecanismo processual inadequado e/ou prejudicial ao princípio da celeridade, podendo não ser aplicada ou aplicada parcialmente, sempre de forma justificada, mediante proposta do relator, aprovada pelo Pleno por ocasião do juízo de admissibilidade.

28 - A suspensão determinada deverá ser comunicada, via ofício e por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal, bem como à Divisão de Coordenação Judiciária, Recurso e Precedentes.

29 - As partes poderão requerer o prosseguimento do processo sobrestado se demonstrarem a distinção entre as questões de direito envolvidas em seus processos e

aquelas que serão apreciadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, observando-se o seguinte:

I. o requerimento será dirigido ao juiz ou relator, conforme o processo esteja sobrestado em primeiro ou segundo grau, respectivamente;

II. a parte contrária será ouvida, no prazo de 5(cinco) dias;

III. reconhecida a distinção, o juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

IV. a decisão que defere ou indefere a distinção requerida é irrecorrível, nos termos do art. 893, §1º, da CLT.

30 - As partes podem requerer o prosseguimento parcial dos processos em relação à prática de atos processuais que sejam independentes em relação à definição da questão controvertida.

31 - Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

32 - Admitido o incidente, o relator:

I - determinará a publicação de edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), a fim de cientificar pessoas, órgãos ou entidades da sociedade civil acerca da admissibilidade e objeto do incidente, para que manifestem seu interesse em ingressar no feito, como "*amicus curiae*", no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo período, o edital deverá ser publicado no sítio do Tribunal na internet, sem prejuízo de eventual intimação *ex officio* para ingresso no feito, nos termos do art. 138 do CPC;

II - decorrido o prazo previsto no inciso I, intimará as partes e os "*amicus curiae*" admitidos no feito para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da controvérsia, na forma do art. 983, "*caput*", do CPC;

III - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

IV - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias;

V - designará, se entender conveniente, data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento da matéria, para instruir o incidente (TRT9 - art. 105, VI);

33 - Considera-se que têm interesse jurídico para intervir no incidente as partes que tiverem processos suspensos por força da admissão do IRDR.

34 - O relator poderá admitir, na análise do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a manifestação de terceiros interessados, na condição de "*amicus curiae*", subscrita por procurador habilitado, que deverá apresentar novos elementos para o debate, a demonstrar a utilidade de sua intervenção.

35 - O ingresso de "*amicus curiae*" é facultativo, a critério do relator, sendo irrecorrível a decisão que defere ou indefere a intervenção de terceiros, sendo-lhes assegurado, caso admitidos no feito, a faculdade de sustentação oral, exclusivamente por ocasião do julgamento do mérito, oposição de embargos de declaração e interposição de recurso ao TST, consoante as regras do art. 138 do CPC.

36 - Concluída a instrução, o relator, encaminhará o processo para pauta, devendo a esta ser dada ampla publicidade com antecedência de pelo menos 5(cinco) dias úteis da data da sessão de julgamento.

37 - Encaminhado o processo à pauta, a Secretaria do Tribunal Pleno disponibilizará cópia dos autos e do voto do relator a todos os desembargadores, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

38 - Caberá ao Presidente do Tribunal designar sessão para julgamento do incidente em data que possibilite a participação do maior número de desembargadores.

39 - O mérito do incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os mandados de segurança.

40 - Superado o prazo para o julgamento do IRDR, cessa a suspensão dos respectivos processos sobrestados, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

41 - Na sessão de julgamento do incidente, será observada a seguinte ordem:

I – o relator fará a exposição do incidente, descrevendo a moldura fática, justificativas do voto e eventual proposta de tese;

II – poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e/ou dos casos afetados, bem como o Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 30(trinta) minutos, cada um; e

b) os demais interessados, mediante inscrição com antecedência de 02 (dois) dias, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, o qual poderá ser ampliado, dependendo do número de inscritos;

III – serão colhidos os votos e, pela maioria absoluta dos desembargadores do Tribunal, definido o verbete da tese jurídica, que será objeto de acórdão abrangendo a análise de todos os fundamentos suscitados, sejam favoráveis ou contrários;

IV - o processo será adiado e permanecerá em pauta, computados os votos já proferidos, até que se alcance o *quorum* previsto no item anterior ou até que todos os desembargadores venham a deliberar sobre a matéria;

IV – o Tribunal Pleno julgará também o caso concreto que originou o incidente, bem como os demais representativos da controvérsia eventualmente afetados, exclusivamente quanto ao pedido que contenha a respectiva questão jurídica afetada pela tese firmada;

V – caberá ao órgão jurisdicional originário, na forma do artigo 356 do CPC, julgar os demais itens dos recursos dos processos afetados ao incidente, e questões consectárias.

42 - Na hipótese de o processo de origem encontrar-se pendente de julgamento na primeira instância, a decisão do incidente apenas fixará a tese jurídica que será aplicada ao caso pelo juiz natural da causa, observadas suas peculiaridades.

43 - O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários

44 - Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT, hipótese em que terão prosseguimento os processos sobrestados, com julgamento de mérito nos órgãos de primeira e segunda instâncias, que observarão necessariamente a tese jurídica fixada no incidente, admitida a execução provisória.

45 - Apreciado o mérito do incidente, a tese jurídica adotada pelo Tribunal será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do Tribunal;

II – aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito, ressalvada a hipótese de revisão prevista no artigo 986 do CPC.

46 - A tese jurídica apenas se aplica aos casos em que restar demonstrada situação de fato e de direito delimitadas no incidente.

47 - O acórdão referente ao caput será imediatamente comunicado a todos os magistrados da Região, para que tomem as devidas providências.

48 - Lavrado o acórdão, será encaminhada cópia da decisão à Comissão de Uniformização Jurisprudencial e à Divisão de Coordenação Judiciária, Recursos e Precedentes para adoção das providências previstas na Resolução CNJ nº 235/2016 e no artigo 979 do CPC.

49 - Não observada por qualquer órgão de jurisdição do Tribunal a tese jurídica firmada no incidente, caberá reclamação ao Tribunal Pleno.

50 - Nos processos com recursos de revista pendentes de admissibilidade e sobrestados em razão de incidente de resolução de demandas repetitivas pendente:

I – caso a tese jurídica firmada no incidente coincida com aquela adotada pelo órgão julgador fracionário, prosseguir-se-á com o juízo de admissibilidade da revista;

II – caso a tese adotada no acórdão recorrido seja diversa da tese firmada no incidente, será determinado o retorno dos autos ao órgão julgador competente para adequação com a tese jurídica firmada no julgamento do incidente e para que sejam realizadas as compatibilizações cabíveis em relação às questões conexas e acessórias, bem como o julgamento de matérias que tenham sido consideradas prejudicadas.

51 - Publicado o novo acórdão, será reaberto o prazo recursal exclusivamente para impugnação do que houver sido alterado ou acrescido.

52 - Decorrido o prazo recursal, os autos retornarão à Presidência do Tribunal para exame da admissibilidade do recurso de revista antes interposto e de eventuais novos recursos que tenham sido manejados pelas partes.

53 - Quando da avaliação do juízo de admissibilidade ao recurso de revista, caso se verifique possível descumprimento de tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas, mesmo que o acórdão tenha sido prolatado após a fixação de sua tese, será determinado o retorno dos autos ao órgão julgador competente para que possa ser adequado com a tese jurídica firmada no julgamento do incidente.

Do Incidente De Assunção De Competência

1 - É admissível o incidente de assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

2 - Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre turmas do Tribunal.

3 - No incidente de assunção de competência, o relator ou o órgão colegiado, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, proporá à Presidência o julgamento pelo Tribunal Pleno, endereçando-lhe ofício, por malote digital ou em meio físico acompanhado de cópia eletrônica, do qual constarão obrigatoriamente.

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de assunção de competência;

III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

4 - O Presidente do Tribunal poderá, no exame da admissibilidade do incidente ou em qualquer fase do procedimento, determinar a suspensão de todos os processos em trâmite no Tribunal, que versem sobre a matéria sujeita à uniformização, até o julgamento do mérito pelo Tribunal Pleno, sem prejuízo da instrução integral das

5 - Admitido o incidente, o Tribunal Pleno julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária (TRT13, art. 136).

6 - Não admitido o incidente, o feito retornará ao Órgão originário para prosseguimento de seu julgamento (TRT5 - art. 187, § 6º).

7 - Não admitido o incidente em razão da multiplicidade de processos em tramitação no Tribunal com idêntica questão de direito, o Tribunal Pleno poderá admiti-lo como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, desde que presentes todos os demais requisitos de admissibilidade deste incidente processual, determinando a sua autuação e distribuição por prevenção ao relator original do Incidente de Assunção de Competência.

8 - Aplicam-se ao incidente de assunção de competência, no que couber, as disposições procedimentais e de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

CONCLUSÃO: O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com fundamento na Resolução do CSJT nº 312/2021 (art. 11, inciso II), e considerando as diretrizes expostas, edita a presente Nota Técnica para sugerir à Comissão de Regimento Interno que proponha emenda regimental visando o aperfeiçoamento das disposições regimentais do Tribunal que digam respeito ao processamento e julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e do Incidente de Assunção de Competência.

São Luís, data da assinatura eletrônica

Desembargadora **MÁRCIA ANDRE FARIAS DA SILVA**
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Coordenadora do Centro de Inteligência